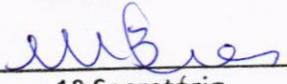




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 32 / 2023.

EM, 12 / 09 / 2023


1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentada a função de condutor socorrista como profissional responsável por realizar o transporte de urgência e emergência e auxiliar a equipe de atendimento, quando necessário.

Parágrafo único. Nessa categoria incluem-se, além dos condutores de veículos terrestres, os pilotos de aeronave aeromédica ou condutores de outros tipos de veículos de emergência, como lanchas, embarcações e similares, destinados ao transporte de pacientes.

Art. 2º A jornada do condutor socorrista será de doze horas de trabalho por 36 horas de descanso ou a que lhe seja mais favorável.

Art. 3º Fica a função de condutor socorrista inserida na área da saúde, em razão de estar inserida nas rotinas dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência, prestando assistência direta ao paciente e estando exposto aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde.

Art. 4º Fica obrigado todo órgão ou empresa que exerça as atividades previstas nesta lei a declarar e a enquadrar o condutor socorrista no CBO 5151-35.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____ de _____ de 2023.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente indicativo de projeto de lei, de dispor sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde.

É notório que, nos plantões, é comum se fazer atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tais como aids, tuberculose, meningite, H1N1, hepatites A, B e C, entre diversas outras. Com efeito, de forma habitual, os profissionais do Samu estão expostos a pacientes com doenças infectocontagiosas, situação em que eles podem ter contato direto com salivas, secreções e sangue contaminado e, conseqüentemente, com as referidas doenças, uma vez que faz parte de suas atividades rotineiras o cuidado com pacientes e o atendimento a acidentados, atendimento que deve ser realizado sem discriminação de paciente.

É importante ressaltar a importância das atividades desempenhadas pelos profissionais do Samu, mormente durante o período de pandemia. Os referidos profissionais são aqueles que estão na linha de frente do combate à covid-19. Enquanto a maioria da população encontra-se em casa, para não estar exposta ao risco de contaminação, os profissionais do Samu são os primeiros a atender as pessoas com sintomas de covid-19.

É manifesto, portanto, o risco de exposição permanente e contaminação iminente por doenças infectocontagiosas. É sabido que o adicional de insalubridade não é capaz de reparar o dano que os profissionais do Samu podem experimentar em caso de contaminação por doenças infectocontagiosas, mormente quando se pensa na covid-19, mas garantirá a aplicação do direito ao caso concreto e um justo, embora pequeno, reconhecimento aos profissionais que colocam a própria saúde em risco para garantir a nossa saúde.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.